PROCESSO Nº 003310/2022-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Chamamento público para credenciamento de entidades – recolhimento de resíduos sólidos

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. ENTIDADES INTERESSADAS. RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ART.24, XXVII DA LEI N° 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO PELA REGULARIDADE DAS MINUTAS DE EDITAL E TERMO DE COMPROMISSO. RESSALVAS. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO.

Parecer n° 204/2022-CJ/TC

I – Relatório

1. Trata-se da realização de chamamento público para credenciamento de entidades que tenham interesse em realizar retirada de resíduos descartados gerados no edifício do Tribunal de Contas do Estado/RN – TCE/RN, a partir de solicitação do Núcleo de Sustentabilidade da Diretoria de Administração Geral deste Tribunal (ev.01).

2. Na instrução processual constam:

a) Termo de referência contendo descrição do objeto, justificativa da contratação, condições de habilitação e obrigação das partes (ev.06);
b) Minuta de termo de compromisso (ev.08);
c) Minuta do Edital de Chamamento Público e anexos (ev.13).

3. Com isso, por ordem do Senhor Secretário Geral(ev.16), os autos foram enviados para esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 8.666/1993, art. 38, parágrafo único[1], enseja a presente manifestação de ordem jurídica.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II - Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. Como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37 XXI da Constituição Federal.

7. Entretanto, a própria Constituição Federal, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "*os casos especificados na legislação*", ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

[1] Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

8. O credenciamento é uma figura atípica que ganhou força com as várias orientações dos Tribunais de Contas e com a doutrina.

9. Essa sistemática pressupõea pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de concorrentes suficientes para a adequada prestação do serviço, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

10. No presente caso, a dispensa de licitação está calcada no art.24, inciso XXVII da lei nº 8.666/93:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
> (…) XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública."

11. Abordando a minuta de edital (ev.13), tecemos as seguintes considerações:

a) recomendamos a retificação dos itens 1.2, 5.1 e 7.1, pois mencionam "Termo de Contrato", quando o correto é "Termo de Compromisso";

b) recomendamos a retificação do item 6.1.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), pois cita como documento de habilitação a "Ficha de inscrição", mas o modelo disponibilizado aos licitantes será "Formulário de Dados Cadastrais", conforme anexo I do próprio Termo de Referência.

12. Quanto ao princípio da publicidade, deve a administração buscar os meios mais variados possíveis, além dos definidos nas normas e

regulamentos, para dar ciência às entidades interessadas.

III – Conclusão

13. Por tudo isso, esta unidade consultiva OPINA pela continuidade do procedimento, considerando aptas as minutas inseridas dos autos, desde que observadas as ressalvas do item 11.

14. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 26 de setembro de 2022.

Assinado Eletronicamente
Talita Souza Marrocos
Consultora Jurídica
Matrícula nº 10.032-3

Assinado Eletronicamente
Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Matrícula nº 10.142-7

DESPACHO

(Em 26.09.2022)

Aprovo o Parecer nº 204/2022-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à apreciação do Senhor Secretário Geral.

Assinado eletronicamente
Ronald Medeiros de Morais
Consultor Geral
Matrícula nº 10.030-7